



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 015.100/2013-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 124).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Baturité - CE.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 8365/2016-Segunda Câmara - (Peça 102).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Fernando Lima Lopes	Peça 128.	9.2 e 9.5

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8365/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fernando Lima Lopes	30/09/2016 - CE (Peça 118)	22/11/2016 - CE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido em procuração manuscrita à peça 60, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **03/10/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **17/10/2016**.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Baturité/CE, Srs. Fernando Lima Lopes (gestões: 1997-2000 e 2005- 2008) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (gestão: 2001-2004), diante da impugnação total dos recursos repassados ao aludido ente municipal por força do Convênio nº 2.388/1999 (Siafi 390289) celebrado, em 30/12/1999, para a construção de usina de reciclagem de lixo na municipalidade.

Por meio do Acórdão 8365/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 102), o Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes e o condenou ao pagamento do débito apurado em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda. e o Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior.

Em essência, restou configurado nos autos a existência de inúmeros vícios relacionados com os serviços prestados pela empresa Kariol Construções Ltda., particularmente com os serviços da primeira medição, evidenciando a existência de erros técnicos nas fundações e nas construções dos pilares, a falta de vigas de superestrutura e a aplicação de materiais de péssima qualidade, entre outras falhas, dando causa, inclusive, ao desabamento da cobertura do galpão de catação, de forma que o ex-prefeito, o engenheiro responsável pela emissão do laudo técnico referente à execução da 1ª medição, Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior, e a construtora foram responsabilizados em solidariedade pelo débito apurado (peça 103, p. 2-4, voto condutor).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 124), o recorrente traz os seguintes argumentos:

a) a autorização do pagamento da primeira medição pelo Secretário de Obras ocorreu em 26/12/2000, o concedente realizou vistoria *in loco* em 2/10/2002, e lamenta a demora por parte da concedente na adoção de providências necessárias ao saneamento do feito, pois, a conclusão do processo data de 11/10/2010, ou seja, mais de oito anos depois (p. 1-2);

b) não pode ser responsabilizado, pois o pagamento da primeira parcela foi sustentado por laudo do engenheiro responsável pela obra, o secretário de obras entendeu como regular a obra e ordenou o pagamento, assim, não foi ordenador de despesas, ademais, deixou de ser gestor logo no início da execução da obra, e se houve dano, decorreu de inércia do seu sucessor, que tinha o dever de acompanhar a execução e conclusão das obras e usar de suas prerrogativas para responsabilizar a empresa contratada pela má execução ou descumprimento do contrato firmado, além do mais, esses atos deveriam ter sido executados sob fiscalização da Funasa, em tempo hábil (p. 2-3);

c) o sucessor em momento algum alegou qualquer problema na obra e a atitude de seu Secretário de Infraestrutura e Urbanismo do Município foi temerária ao autorizar o pagamento da obra e só muito tempo depois constatar que a mesma se encontrava em ruínas (p. 3-4);

d) cabia ao sucessor juntamente com seu secretário de infraestrutura tomar as medidas necessárias para impedir que fossem pagos os valores referentes a segunda parcela, considerando que a obra não estava compatível com as especificações técnicas do projeto, uma vez que a empresa tinha a obrigação de executar fielmente as condições ajustadas e se não o fez, agiu com irresponsabilidade e desídia e deve suportar o ônus da solidariedade (p. 4-5);

f) não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não agiu de má-fé, o pagamento da primeira parcela do convênio foi amparado em documento emitido pelo engenheiro responsável pela obra,

o sucessor deu prosseguimento à obra sem nenhuma contestação e, a empresa responsável pela obra tinha a obrigação de cumprir o que foi pactuado no contrato (p. 5);

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8365/2016-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

### 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos atingidos pelo acórdão.

A ausência de notificação impede aferir o trânsito em julgado da decisão, não permitindo a sua execução e tornando sem efetividade o julgado desta Corte.

Ademais, pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à unidade técnica de origem para promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Fernando Lima Lopes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem:**

- a. promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos;
- b. dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/03/2017.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------